



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara Cível DA COMARCA DE Assu

Processo n.º 0001492-11.2008.8.20.0100

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Edson Lopes da Silva

Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 162, §4º do CPC e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, expeço intimação à parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da contestação apresentada e/ou preliminares suscitadas.

Assu/RN, 01 de dezembro de 2015.

Pedro Batista de Sales Neto
Chefe de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

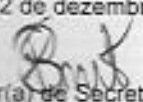
Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0086/2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1944, do dia 01/12/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 02/12/2015, com início do prazo em 03/12/2015, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado
Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB 4007/PB)

Prazo em dias	Término do prazo
10	14/12/2015

Teor do ato: "Com permissão do art. 162, §4 do CPC e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, expeço intimação à parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da contestação apresentada e/ou preliminares suscitadas."

Do que dou fé.
Assu, 2 de dezembro de 2015.


Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assu

Processo nº: 0001492-11.2008.8.20.0100

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente(s): Edson Lopes da Silva

Requerido(s): Unibanco Aig Seguros S/A

DESPACHO

Diante da necessidade de realização de perícia médica ao regular prosseguimento do feito, e em razão do convênio nº. 001/2013, celebrado entre a Seguradora Líder e o Eg. Tribunal de Justiça deste Estado, nomeio o médico ortopedista **Dr. Allan Cláudio Assunção**, CRM RN nº. 5494, CPF/MF nº. 01975570901 e RG nº. 6067315-2 SSP/PR, considerando seu comparecimento espontâneo à vara e aceitação do encargo, cujos honorários ora arbitro no valor de **R\$200,00** (duzentos reais).

Desta feita, intime-se a seguradora-ré para que, no prazo de **10 (dez) dias**, providencie o pagamento dos honorários periciais, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.

Cumprida tal diligência, intemem-se as partes, para, querendo, no prazo de **10 (dez) dias**, apresentarem seus quesitos, bem como nomearem os respectivos assistentes técnicos.

Apresentados os quesitos, nomeados os assistentes e efetivado o depósito, seja o perito intimado para designar data e hora da perícia, devendo as partes serem devidamente intimadas da sua realização **com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência**.

Após a realização da perícia judicial, o laudo médico deverá ser apresentado no prazo de **20 (vinte) dias**.

Cumpra-se em sua integralidade. Publique-se.

Assu/RN, 01/02/2016 .


Aline Danièle Belém Cordeiro Lucas
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO



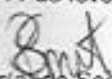
Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0007/2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1986, do dia 05/02/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 11/02/2016, com início do prazo em 12/02/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado
Marcelo Marinho Maia (OAB 7418/RN)

Prazo em dias	Término do prazo
10	22/02/2016

Teor do ato: "Diante da necessidade de realização de perícia médica ao regular prosseguimento do feito, e em razão do convênio nº. 001/2013, celebrado entre a Seguradora Líder e o Eg. Tribunal de Justiça deste Estado, nomeio o médico ortopedista Dr. Allan Cláudio Assunção, CRM RN nº. 5494, CPF/MF nº. 01975570901 e RG nº. 6067315-2 SSP/PR, considerando seu comparecimento espontâneo à vara e aceitação do encargo, cujos honorários ora arbitro no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Desta feita, intime-se a seguradora-ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento dos honorários periciais, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova. Cumprida tal diligência, intemem-se as partes, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus quesitos, bem como nomearem os respectivos assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, nomeados os assistentes e efetivado o depósito, seja o perito intimado para designar data e hora da perícia, devendo as partes serem devidamente intimadas da sua realização com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência. Após a realização da perícia judicial, o laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se em sua integralidade. Publique-se. Assu/RN, 01/02/2016. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Assu, 11 de fevereiro de 2016.


Diretor(a) de Secretaria



JUNTADA

Junto nesta data, a estes autos:

- ☒ A Petição à Frente
- ☐ O Mandado à Frente
- ☐ O AR: ☐ Abaixo, ☐ Acima, ☐ A Frente,

Assu, 29/02/2016

SERVIDOR RESPONSÁVEL

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Josefa de Moura
Fernanda Barbosa
Carlos Eduardo
Rafaela Barbosa
Rafaela Barbosa

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Omar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tatiana Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lahon Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Brena Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Paqueta
Roberta Oliveira

FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS
COMARCA DE MOSSORÓ

PROTOCOLO INTEGRADO

RECIBO EM 16/05/2016
As 16h05m. Lito 01/05/2016

Responsável
Tatiana da Silva
Administradora do Foro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU/RN

Processo n. 0004921120088200100

12:16 22/02/2016 03:16:56 VARA CÍVEL - ASSUR/RN

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDSON LOPES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1) Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2) Queira o Sr. Perito informar, se a vítima encontra-se em tratamento ou se já esgotou-se todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 3) Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 4) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 5) Em caso de pagamento administrativo, queira o Sr. Perito informar se houve agravamento da lesão do autor após a realização da perícia administrativa;

el

6) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

CONCLUSÃO

Por fim, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/RN 980-A, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ASSU, 15 de fevereiro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11.929

Odete Clara Costa Pimenta Neta
ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA
OAB/RN 12.140

JUNTADA	
Junto nesta data, a estes autos:	
☒	A Petição à Frente
☐	O Mandado à Frente
☐	O AR: ☐ Abaixo, ☐ Acima, ☐ A Frente,
Assu, <u>29/02/2016</u>	
	
SERVIDORE RESPONSÁVEL	

RECEBIDO EM 29/02/2016
As 14:10

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaelle Barbosa
Joselaine Moura
Fernanda Barbosa
Carlos Eduardo
Ana Carolina
Gustavo Nogueira

Isabel Chagas
Naemna Teixeira
Osmar Aguiar
Roberta Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
Andre de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mata
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Azeiteiro
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU/RN

Processo n. 00014921120088200100

ITAU SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDSON LOPES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fim de pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.

Termo em que,
Pede Juntada.

ASSU, 15 de fevereiro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11.929

ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA
OAB/RN 12.140



Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 19-02-2016	ARÉNCIA (PREF/DV) 3795-8	Nº DA CONTA JUDICIAL 1400121280235
			TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 19-02-2016	Nº DA GUIA 10896859	NÚMERO DO PROCESSO 0001492-11.2008.8.20.0100	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA ACU	ÓRGÃO/VARA 1 VARA CIVEL	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO ITAÚ SEGUROS S/A		TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 61.557.039/0001-07
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE EDSON LOPES DA SILVA		TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 537.706.504-25
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 835C4A4BDEC144C2			



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO



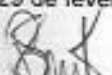
Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0012/2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1998, do dia 26/02/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 29/02/2016, com início do prazo em 01/03/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado
Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB 4007/PB)

Prazo em dias	Término do prazo
10	10/03/2016

Teor do ato: "Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus quesitos, bem como nomearem os respectivos assistentes técnicos."

Do que dou fé.
Assu, 29 de fevereiro de 2016.


Diretor(a) de Secretaria



JUNTADA

Junto nesta data, a estes autos:

- ☒ A Petição a Frente
☐ O Mandado a Frente
☐ O AR: ☐ Abaixo, ☐ Acima, ☐ A Frente.

Assu, 31 mar 2016

[Assinatura]
SERVIDOR RESPONSÁVEL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ASSÚ-RN



Proc. N.º 0001492-11.2008.8.20.0100

EDSON LOPES DA SILVA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **ITAÚ SEGUROS S/A (SUCESSORA DA UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado para expos e requerer o que segue:

Outrossim, diz a V. Exa. que não indicará assistente técnico.

QUESITOS:

1. Pode o Sr. Perito precisar se a sequela originada do acidente está consolidada? Desde quando?
2. Resultou do acidente debilidade e/ou sequela permanente de membro, sentido, função? Qual?
3. Resultou do acidente perda de órgão, membro, sentido ou função? Qual?
4. É possível graduar a(s) sequela(s) decorrente(s) da(s) lesão(ões), correlacionando o(s) percentual(ais) ao(s) dano(s) sofrido(s) pelo periciando em cada segmento corporal acometido?

---	SEGMENTO	PERCENTUAL
LESÃO 1		() 10% () 25% () 50% () 75% () 100%
LESÃO 2		() 10% () 25% () 50% () 75% () 100%
LESÃO 3		() 10% () 25% () 50% () 75% () 100%
LESÃO 4		() 10% () 25% () 50% () 75% () 100%
LESÃO 5		() 10% () 25% () 50% () 75% () 100%

5. Outros esclarecimentos do perito:



CONCLUSÃO

Isto Posto, requer o acolhimento dos quesitos supra e, o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Pede juntada e deferimento

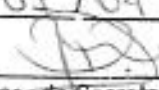
Assuá-RN, 01 de março de 2016.


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB/RN Nº. 560-A

CONCLUSÃO

Conclusos. Nesta data, estes autos ao
Exm^o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara
Cível desta Comarca.

As: 01/04/2016



P/ Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assu

Processo nº: 0001492-11.2008.8.20.0100

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente(s): Edson Lopes da Silva

Requerido(s): Unibanco Aig Seguros S/A

DESPACHO

Aprazo a perícia judicial para o dia **19/05/2016**, às **13:45**, a ser realizada na sala de conciliação do Fórum João Celso Filho, situado à Rua Dr Luis Carlos, nº. 230, Novo Horizonte, ASSU/RN, Fone para informações: (84) 3331- 5247, devendo os advogados informarem a data e hora da audiência aos respectivos constituintes, comunicando a parte autora para trazer os documentos pessoais e todos os documentos relacionados ao acidente necessários à perícia, tais como: raio X, exames e laudos médicos, etc.

Desta feita, intimem-se as partes, **pessoalmente e por intermédio de seu advogado**, acerca do aprazamento supracitado, **salientando-se que a eventual ausência deve ser comprovadamente justificada, sob pena do prosseguimento do feito sem a produção da prova.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assu/RN, 15 de abril de 2016.


Aline Danièle Belém Cordeiro Lucas
Juíza de Direito

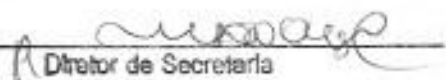
CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho
referido, que:

- | | |
|---|---|
| ☒ Cota de Informação; | ☐ Arquivo de Citação |
| ☐ Cota de Citação; | ☐ Cota Precatória |
| ☐ Manifestação de Informação; | ☐ Ofício |
| ☐ Manifestação de Parecer; | ☐ _____ |

O referido é verdade e dou fé

Assú(RN), 15 de 16


Diretor de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

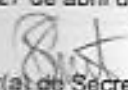
Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0030/2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2037, do dia 26/04/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 27/04/2016, com início do prazo em 28/04/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado
Marcelo Marinho Maia (OAB 7418/RN)
Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB 4007/PB)

Prazo em dias Término do prazo

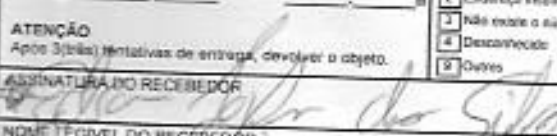
Teor do ato: "Aprazo a perícia judicial para o dia 19/05/2016, às 13:45, a ser realizada na sala de conciliação do Fórum João Celso Filho, situado à Rua Dr Luis Carlos, nº. 230, Novo Horizonte, ASSU/RN, Fone para informações: (84) 3331- 5247, devendo os advogados informarem a data e hora da audiência aos respectivos constituintes, comunicando a parte autora para trazer os documentos pessoais e todos os documentos relacionados ao acidente necessários à perícia, tais como: raio X, exames e laudos médicos, etc. Desta feita, intinem-se as partes, pessoalmente e por intermédio de seu advogado, acerca do aprazamento supracitado, salientando-se que a eventual ausência deve ser comprovadamente justificada, sob pena do prosseguimento do feito sem a produção da prova. Publique-se. Intinem-se. Cumpra-se."

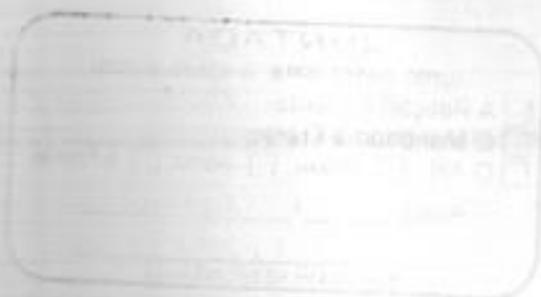
Do que dou fé.
Assu, 27 de abril de 2016.


Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

Em 12 de maio de 2016 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR515141357TJ - Cumprido) referente ao ofício n. 0001492-11.2008.8.20.0100-002 emitido para Edson Lopes da Silva. Usuário: F155540

 CORREIOS		AR		AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO Edson Lopes da Silva RUA JOÃO PEREIRA DA SILVA, Nº 233, CENTRO - ASSU-R, Nº1 59650-000, Assu, RN AR515141357TJ 					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 1ª Vela Chel Rua Dr. Luis Carlos, 230, Novo Horizonte 59650-000, Açu, RN					
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0001492-11.2008.8.20.0100-002			
ATENÇÃO Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou de endereço ☐ Endereço incorreto ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros		☐ Recusado ☐ Não procurado ☐ Ausente ☐ Falecido	
SINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Ivazênio Assunção Agente de Correios MA/X 905 125-4			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR EDSON LOPES DA SILVA		DATA E NÚMERO 12/05/2016 Nº DOC. DE IDENTIDADE			



AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/5/2009, que altera a lei 6.194 de 14/12/1974)



Informações da Vítima

Nome Completo: **Edson Lopes da Silva**

CPF: **537.706.504-25**

Endereço Completo: **R: Pereira da Silva Nº 233**

Informações do Acidente

Local: **Assu RN**

Data do Acidente: **06/11/2007.**

Número do Processo: **001492-11.2008.8.20.0100**

Avaliação Médica

- Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

- Descrever o quadro clínico atual informando:

- Qual (quais) região (ões) corporal (is) encontra (m)-se acometida(s):

Ouvindo direito.

- As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis co o quadro documentado no primeiro atendimento médico-hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

Deficit auditivo grave em ouvindo Direito.

- Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se sim, descreva a (s) medida(s) terapêutica (s) indicada(s):

Dr. Rafael F. Rodrigues
Médica
CREMEPE - 18707



- Segundo o exame médico-legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- ☐ Disfunções apenas temporárias;
- **X** Dano anatômico e/ou funcional definitivo (seqüelas).

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Deficit auditivo em ouvido Direito.

- Em virtude da evolução da lesão e/ou do tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

X Não

Em caso de enquadramento na opção "a" no item 4 ou de resposta afirmativa ao item 5, favor não preencher os demais campos abaixo assinalados.

- Segundo o previsto na Lei 11.945 de 04/6/2009 favor promover a quantificação da (s) lesão (ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(eis) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante a lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua gradação:

Segmento corporal acometido:

- ☐ Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

- **X** Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial, informar se o dano é:

b.1) ☐ Parcial completo. (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) **X** Parcial incompleto. (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea 2ª, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da lei 11.945/09, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.


Dra. Rosângela F. Rodrigues
Médica
MEPE - 18707



Segmento anatômico:

Percentual:

1ª Lesão

☐ 10 % Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☒ 75% Intensa

Ouvido Direito.

2ª Lesão

☐ 10 % Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10 % Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10 % Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Obs: Havendo mais de quatro seqüelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados.

NOTA:

A PERÍCIA REALIZADA OBJETIVA A DETECÇÃO E AVALIAÇÃO DE SEQUELAS FUNCIONAIS, COM O INTUITO DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM TABELA DPVAT (LEI 11.945/2009). OS QUESITOS RELACIONADOS COM CAPACIDADE LABORAL NÃO SE APLICAM AO MÉRITO.

ASSU- RN, 19/05/2016.

Dr. Allan Assunção
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN/5494 TEOT 8900

Dr. Allan C. Assunção
Ortopedia e Traumatologia
Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia nº8900
Médico Perito
CRM-RN 5494

Dra. Raquel Rodrigues
Médica
CREMEPE - 18707
CNIS

PRIMEIRA VARA CÍVEL
ASSU/RN

118 N°

AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE
(Art. 31 11.945, de 04 de junho de 2009 que altera a Lei 6.194 de 14/17/1974)

Informações da Vítima

Nome completo:

Edson Lopes da Silva

Cpf:

Endereço completo:

Informações do Acidente

Local:

Data do Acidente:

Concordância com a realização da avaliação médica

0054-82-11.2008.8.20.0100

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiros e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº: _____ para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na ____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____.

Assu - RN

Local e Data

Edson Lopes da Silva

Assinatura da Vítima



PARECER – ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LIDER-DPVAT

JUSTIFICATIVAS Empresa Médica : CNIS

VÍTIMA: Edson Lopes da Silva

PROCESSO: 0001492-11.2007.8.20.0100 **VARA:** 1ª **PASTA:** _____

JUSTIFICATIVA DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR:

Surdez moderada em ouvido (D) após trauma. Audiometria feita após acidente demonstrando tal deficiência.
- OUVIDO DIREITO - 75%.

PREENCHER EM CASO DE DIVERGÊNCIA:

DATA: 14 / 05 / 16

Dra. Raíza F. Rodrigues
Médica
C.R.E.M.E.P.E. - 18707

Assinatura- Nome do Médico Assistente Técnico - Carimbo com CRM

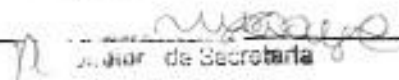
CONCLUSÃO

Concluído, nesta data, estes autos ao

Exm. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara
Cível, a Conferir.

As

em 20 / 05 / 16



Juiz de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assu

Processo nº: 0001492-11.2008.8.20.0100

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente(s): Edson Lopes da Silva

Requerido(s): Unibanco Aig Seguros S/A

DESPACHO

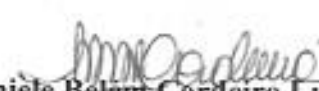
Expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo perito judicial.

Ato contínuo, intinem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial, requerendo o que entenderem de direito, nos termos do art. 477 do CPC/2015¹.

Não havendo resposta, faça conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Assu/RN, 24 de maio de 2016.


Aline Danièle Belém Cordeiro Lucas
Juíza de Direito

¹ Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

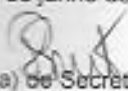
Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0044/2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2062, do dia 01/06/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 02/06/2016, com início do prazo em 03/06/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
04/06/2016 à 05/06/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
04/06/2016 à 05/06/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
11/06/2016 à 12/06/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
11/06/2016 à 12/06/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
18/06/2016 à 19/06/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
18/06/2016 à 19/06/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Marcelo Marinho Maia (OAB 7418/RN)	15	23/06/2016
Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB 4007/PB)	15	23/06/2016

Teor do ato: "Expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo perito judicial. Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial, requerendo o que entenderem de direito, nos termos do art. 477 do CPC/2015. Não havendo resposta, faça conclusão para sentença. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Assu, 2 de junho de 2016.


Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU
RUA DR. LUÍS CARLOS, 230, NOVO HORIZONTE - CEP 59650-000, FONE: (84)3331-5247, AÇU-RN

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

EXTRAÍDO DOS AUTOS

Processo n.º 0001492-11.2008.8.20.0100

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Edson Lopes da Silva

Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A

PASSADO EM FAVOR DE:

Dr. Allan Cláudio Assunção (CRM/RN 5.494) médico ortopedista, Cpf: 019.755.709-01, Rua: Dona Isaura Rosado, 1840 - CEP 59607-020, Mossoró-RN

PARA O FIM DE:

Proceder com o levantamento/saque de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), mais acréscimos legais, depositados na conta judicial que tem como nº 1400121280235 do Banco do Brasil, tudo em conformidade com decisão proferida nos autos.

O(A) Doutor(a) Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas, Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível da cidade e Comarca de Assu, deste Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc.,

AUTORIZA pelo presente ALVARÁ, a pessoa e/ou parte supra citada e qualificada a praticar o ato acima especificado, assinando para tanto, os documentos e/ou instrumentos que se tornarem necessários ao seu inteiro cumprimento.

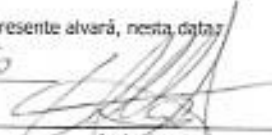
CUMPRASE, observando-se as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assu/RN, nesta Secretaria da 1ª Vara Cível, aos 24 de maio de 2016. Eu, _____ (Luís Alves da Silva Neto - Estagiário) digitei o presente Alvará.

Assu/RN, 24 de maio de 2016.


Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas
Juíza de Direito

Afirmo ter recebido o presente alvará, nesta data:

02/06/16


Assinatura

FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS
COMARCA DE MOSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO

RECEBIDO EM 03/06/16

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alane Barbosa
Rafaelle Barbosa
Jenelaine Moura
Renando Barbosa
Carlos Fagundes

Isabel Chagas
Henriete Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Yago Leda

Adriana Moura
Alexsandro Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gilson Erves

Juliana Cruz
Livia Barroso
Lohan Mota
Mayara Ramos
Patrícia Bonfim

Thaiane da Silva
Walter Araújo



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU/RN

Processo nº 00014921120088200100

ITAU SEGUROS S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDSON LOPES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que a parte Autora alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando assim numa suposta invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta invalidez da parte autora.

Portanto, com base na prova pericial produzida em juízo, temos que a indenização devida à parte autora não deverá ultrapassar o montante fixado na tabela legal, conforme demonstração que segue:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda auditiva total bilateral (surdez-completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	R\$ 6.750,00

Repercussão	Valor da Indenização
75% (grau intenso)	R\$ 2.531,25

Insta salientar que, o valor da repercussão acima mencionado esta deduzido a 50% pois, a audição perdida foi do ouvido direito e a tabela refere-se à perda bilateral, ou seja, perda da audição do ouvido esquerdo e direito. Como o autor da ação ao ser analisado pelo Douto Perito, verificou-se que a perda foi do lado direito, deve o valor ser reduzido à metade.

Portanto, no caso de condenação, clama-se a ré que o valor não ultrapasse ao montante de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

g

Destarte, requer a Ré que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo *expert perito*, tendo em vista que foram devidamente utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ASSU, 1 de junho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A



LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11.929

ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA
OAB/RN 12.140

CONCLUSÃO

Concluídos, nesta data, estes autos ao
Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara
Cível desta Comarca.

Assinatura, 13/06/16

p/ Marciana
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU

Processo n.º 0001492-11.2008.8.20.0100

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Edson Lopes da Silva

Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar acerca do laudo pericial. O referido é verdade, dou fê.

Assu/RN, 04 de agosto de 2016.

Pedro Batista de Sales Neto
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM Juiz(a) de Direito desta 1ª VARA CÍVEL.

Assu/RN, 04 de agosto de 2016.

Pedro Batista de Sales Neto
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 1ª VARA CÍVEL de Assu

Ação: Procedimento Ordinário
Processo nº 0001492-11.2008.8.20.0100
Requerente: Edson Lopes da Silva
Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A

SENTENÇA

EDSON LOPES DA SILVA, devidamente qualificado e por intermédio de advogado constituído, ajuizou a presente ação de indenização de seguro DPVAT em face de **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, também qualificada, narrando que sofreu acidente automobilístico em data de 06/11/2007, conforme consta do Boletim de Ocorrência trazido com a inicial. Contou que, em razão do acidente, teve escoriações por todo o corpo, o que o impossibilitou de exercer suas atividades habituais, deixando-o inapto. Embasou-se na Lei nº. 6.194/74 e suas alterações legais e citou julgados em prol de sua pretensão. Ao final, requereu que seja condenada a demandada ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Acostou documentos. (fls. 07-13)

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação oral pugnando pela improcedência do pedido. Após, apresentou petição arguindo a nulidade da citação.

Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram apresentadas alegações finais reiterativas por ambas as partes.

Decidindo o *meritum causae*, este Juízo julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, condenando a ré ao pagamento da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, fixada em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). No entanto, após a interposição de apelação, o eg. Tribunal de Justiça deste estado anulou o decisum referido, determinando o retorno dos presentes a fim de que fosse realizada perícia para fins de apuração do grau de invalidez do autor.

Aprazada perícia médica judicial para 19/05/2016, ocasião em que o perito constatou a invalidez parcial e permanente que acomete o autor (fls. 176-178).

Intimadas para que se manifestassem acerca da referida prova, ambas as partes permaneceram-se inertes, consoante certidão exarada na fl. 124.

Após, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes quaisquer nulidades a serem declaradas *ex officio*, passo, doravante, ao desate da lide.

A questão dos presentes autos refere-se à alegação da parte demandante de que não recebeu o valor devido a título de seguro DPVAT, uma vez que sofreu acidente automobilístico, disso, decorrendo-lhe a incapacidade parcial permanente.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. O art. 3.º da lei instituidora do DPVAT (Lei n.º 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: ***"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada. (...)"***

O autor comprovou, mediante a produção de prova pericial de fls. 176-178, que fora acometido de incapacidade permanente, consistente na perda da audição do ouvido direito, restando comprovado que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, através da perícia realizada, que a incapacidade permanente do autor é incompleta, parcial e estipulada como intensa, em torno de 75% (setenta e cinco por cento).

Destarte, há que se considerar que a invalidez permanente do requerente é representada pela perda da função do ouvido direito, sendo devido o valor previsto para o caso de invalidez permanente na Lei n.º 6.194/74.

Em momento anterior, fixou-se o posicionamento de que, nas hipóteses de invalidez permanente, poderia assumir três possibilidades: a primeira, para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória n.º 340 (29/12/06), convertida na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), e, portanto, sob a égide da Lei n.º 6.194/74, quando a indenização corresponderia a

me

quarenta salários mínimos vigentes; a segunda, referente aos sinistros que se deram após a legislação referida, quando a indenização se resumiria no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado na Lei nº 11.482/07; e, na terceira, se o sinistro se efetivasse após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/08, seria aplicada a regra da graduação de valores nela prevista.

No entanto, após intenso debate doutrinário e jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, seguido pelos demais tribunais, a teor da Súmula 474:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nesse sentido, veja-se:

EMENTA: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ. 1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. 1. Graduação da invalidez. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. **Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro.** 2. Indenização indevida. Hipótese em que a parte autora não faz jus à complementação da indenização, pois não houve a demonstração de que a lesão sofrida tenha sido de maior gravidade do que a indenizada administrativamente. Sentença mantida. APELAÇÃO COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA (Apelação Cível Nº 70053746509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2013 – Grifo nosso).

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE

me

DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER EMPRESA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. **SÚMULA 474 DO STJ. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, OU SEJA, DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO O DO AUTOR E PARCIALMENTE PROVIDO O DA SEGURADORA. PRECEDENTES.** (TJRN - Apelação Cível nº 2013.013182-4 - Relator: Desembargador João Rebouças - Julgamento: 28/01/2014 Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível).

Desta feita, quando ocorrer invalidez parcial do beneficiário, a indenização será paga na forma proporcional, independentemente da data da ocorrência do sinistro.

Os percentuais devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro **é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006**, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Na situação posta, calcula-se o valor da indenização para o tipo da lesão sofrida pelo demandante em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) em se tratando de debilidade permanente completa, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da indenização do DPVAT. Como no caso do demandante a debilidade foi permanente, mas de natureza intensa e parcial, em torno de 75%, o valor devido a título de indenização do seguro DPVAT corresponde a R\$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do acidente, 06-11-2007, é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora.

que no presente caso é a data da citação válida e regular, haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, e no art. 3º, II da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº. 11.945/09, julgo **parcialmente procedente** a pretensão formulada na inicial, para condenar a seguradora-ré a pagar à parte autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez parcial e permanente, a qual fixo no importe de **R\$5.062,50** (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a indenização devida, considerando que a ré decaiu em parte mínima do pedido, conforme determina o art. 86, parágrafo único do CPC/2015.

Intime-se a seguradora-ré, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 523, §1º do CPC/2015, efetue o pagamento do montante referente à condenação, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o débito e penhora de bens, acrescidos, ainda, da condenação em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total, nos termos da Súmula nº. 517 do STJ¹.

Acaso a parte ré não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

Assu, 22 de novembro de 2016.

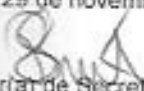

Aline Danièle Belém Cordeiro Lucas
Juíza de Direito

¹ Súmula 517: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."



Teor do ato: "Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, e no art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a seguradora-ré a pagar à parte autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez parcial e permanente, a qual fixo no importe de R\$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida até a data do efetivo pagamento. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a indenização devida, considerando que a ré decaiu em parte mínima do pedido, conforme determina o art. 86, parágrafo único do CPC/2015. Intime-se a seguradora-ré, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 523, §1º do CPC/2015, efetue o pagamento do montante referente à condenação, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o débito e penhora de bens, acrescidos, ainda, da condenação em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total, nos termos da Súmula nº. 517 do STJ. Acaso a parte ré não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se. Assu, 22 de novembro de 2016. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Assu, 29 de novembro de 2016.


Diretor(a) de Secretaria

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ASSU-RN



Processo nº 0001492-11.2008.8.20.0100

EDSON LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com **ITAÚ SEGUROS S/A, sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, também qualificado, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, não se conformando, *data vênia*, com a r. sentença prolatada, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

esperando seja o mesmo recebido e encaminhado ao Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, e o faz com fundamento nas seguintes razões:

1. RESUMO DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA NOS AUTOS

Cuida-se de pretensão onde a parte autora, ora recorrente, objetiva o recebimento de indenização por invalidez do seguro DPVAT, por força de acidente de trânsito ocorrido no dia 06/11/2007.

Devidamente instruído o processo, adveio sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE, fixando o seguro DPVAT em R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária desde o sinistro e juros de mora de 1% desde a citação válida.

Ocorre que, o Magistrado de piso condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%, por considerar que a Seguradora Ré decaiu em parte mínima do pedido, o que não se pode admitir.

Data vênia, equivocada a conclusão do magistrado, como veremos adiante.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DA DISPENSA DO PREPARO

A r. sentença de primeiro grau não se manifestou sobre o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo demandante em sua peça inicial.

É que o recorrente não dispõe de meios financeiros suficientes para custear despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, de modo a fazer jus à gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50 e Constituição Federal, art. 5º LXXIV.

Sendo assim, requer a dispensa do recolhimento do preparo recursal.

3. DA PROFISSÃO DO AUTOR: AUTÔNOMO

No bojo da decisão atacada, para indeferir o pedido de gratuidade judiciária lançado na inicial, o nobre magistrado simplesmente ignora a profissão da parte promovente, que é Autônomo e tem baixo nível de escolaridade, consoante documentos acostados à exordial.

E ainda consta na própria procuração outorgada ao advogado subscritor e atuante no feito declaração de hipossuficiência financeira, nos termos exigidos pela Lei 1.060/50, demonstrando ser a parte autora pobre na forma da lei.

Diante de tais informações, devidamente presentes nos autos, não se pode concluir pelo indeferimento do pedido de gratuidade, *data vênia*.

Não podemos olvidar que o espírito da lei não é que a pessoa comprove que seja miserável, mas que o pagamento das custas e despesas do processo comprometa o orçamento familiar.

Conforme torrencial jurisprudência, que brota dos mais diversos tribunais deste país, a simples afirmação do jurisdicionado de que não se encontra em condições de arcar com as custas e despesas processuais é suficiente para obtenção do benefício, não se caracterizando como válida a fundamentação esposada na decisão vergastada, que se baseou apenas em simples presunção, sem qualquer respaldo fático-probatório, quando, em verdade, a presunção de miserabilidade milita em favor do recorrente.

Ignorou, assim, o juízo de primeiro grau que a simples declaração da parte postulante seria suficiente à concessão da benesse, bem como os indícios demonstrados nos autos são suficientes à constatação de sua condição de hipossuficiência financeira.

Nesse sentir, importante se faz colacionar os seguinte aresto proferido pelo Colendo **Supremo Tribunal Federal – STF**:

JUSTIÇA GRATUITA – Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício – inexistência de incompatibilidade entre o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF.

Ementa oficial: O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples

afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (STF - 1ª T.; RE nº 207.382-2/RS; Rel. Min. Ilmar Galvão; j. 22.04.1997; v.u.) RT 748/172.

Nesse mesmo sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.

2. Recurso conhecido, mas improvido.

(RESP 121799/RS; RESP (1997/0014829-7), DJ DATA: 26/06/2000; PG: 00198, Min. HAMILTON CARVALHIDO).

4. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

No bojo da sentença vergastada no primeiro grau, o magistrado condenou a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10%, o que não se pode admitir *in casu*, tendo em vista a parte autora ter decaído em parte mínima do pedido e não a seguradora ré, conforme destacado pelo Magistrado de piso, o que não se pode admitir.

Vejamos o que preconiza o art. 85, *caput* e seus parágrafos, cc art. 86, parágrafo único do novo Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Observe-se que o caso vertente é exatamente aquele previsto no parágrafo único do art. 86 do novo CPC, posto que o promovente não decaiu do pleito exordial, de modo que a promovida deve suportar precisamente o ônus da sucumbência.

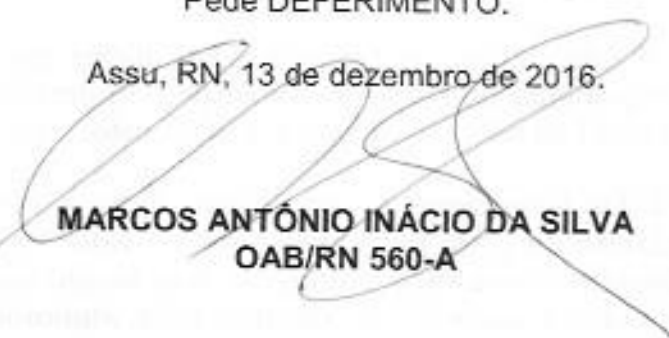
Destarte na hipótese em comento, merece ser modificada a sentença neste aspecto, para que seja a seguradora ré condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do autor, no percentual de 20%, levando em consideração o zelo, a presteza, a eficiência, o tempo despendido e o trabalho realizado por este causídico, bem como o sucesso total da pretensão autoral.

5. CONCLUSÃO E PEDIDO

Forte nesses argumentos, requer a esse Eg. Colegiado que se digne em **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso para no mérito, **conceder à parte recorrente o benefício da gratuidade judiciária, afastando a condenação em custas e honorários**, bem como, seja a recorrida condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista a parte autora ter decaído em parte mínima do pedido.

Pede DEFERIMENTO.

Assu, RN, 13 de dezembro de 2016.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/RN 560-A



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU

Processo n.º 0001492-11.2008.8.20.0100

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Edson Lopes da Silva

Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, §4 da Lei 13.105/2015 e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, nos termos do art. 1.010 do CPC/2015¹, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação ora interposto.

Assu/RN, 15 de dezembro de 2016.


Pedro Batista de Sales Neto
Chefe de Secretaria

¹ Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0132/2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2192, do dia 16/12/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 19/12/2016, com início do prazo em 23/01/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:

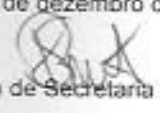
- 20/12/2016 à 31/12/2016 - Recesso dos Advogados - Suspensão
- 01/01/2017 à 20/01/2017 - Recesso dos Advogados - Suspensão
- 28/01/2017 à 29/01/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 28/01/2017 à 29/01/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 04/02/2017 à 05/02/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 04/02/2017 à 05/02/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado
Marcelo Marinho Maia (OAB 7418/RN)

Prazo em dias	Término do prazo
15	10/02/2017

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Com permissão do art. 203, §4 da Lei 13.105/2015 e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, nos termos do art. 1.010 do CPC/2015, intimo-se a parte apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação ora interposto. Assu/RN, 15 de dezembro de 2016. Pedro Batista de Sales Neto Chefe de Secretaria"

Do que dou fé.
Assu, 16 de dezembro de 2016.


Diretor(a) de Secretaria

FORUM DR. SILVEIRA MARTINS
COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO

RECEBIDO EM, 11/01/17
As 15h32m, Liv. 00014921120088200100
Res. 00014921120088200100

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaela Barbosa
Cristiane Mota
Verônica Barbosa
Colégio Educário

Isabel Chagas
Naemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tiago Leda

Adriana Moura
Alexandra Freitas
André Silva
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano

Gilvan Erves
Juliano Cruz
Lohan Mota
Patrícia Bonfim
Walter Araújo

317948- C1/ 2008-12111



RECEBIDO NA
PRIMEIRA VARA CÍVEL

Em, 11/01/17

EX. MO. 52, DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU/RN

Processo n. 00014921120088200100

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDSON LOPES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

ASSU, 9 de dezembro de 2016.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

OAB/RN 11.929

Odete Clara Costa Pimenta Neta
ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA

OAB/RN 12.140

Atuação 132
D.P. 10/102



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU / RN

Processo n.º 00014921120088200100

APELADA: EDSON LOPES DA SILVA

APELANTES: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES.

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma íntegral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, não obstante apresentar invalidez parcial incompleta.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **06/11/2007**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais



ouvido esquerdo e direito. Conforme o Douto Perito, verificou-se que a perda foi do lado direito, o valor ser reduzido à metade.

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$2.531,25 (DOIS MIL E QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Requer o provimento do presente recurso, para que o limite máximo da condenação não ultrapasse o valor contido na Tabela de Graduação da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado, o que perfaz um máximo indenizável de R\$2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

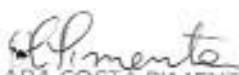
Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/RN 980-A e LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA inscrito sob o nº OAB/RN 11929, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

ASSU, 9 de dezembro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11.929


ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA
OAB/RN 12.140



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move EDSON LOPES DA SILVA, em curso perante a 1ª VARA CÍVEL da comarca de ASSU, nos autos do Processo nº 00014921120088200100.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2016.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

317948 - GUIA DE REC. APELAÇÃO

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada.

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002696760	
Processo Nº (Use Exclusivo da Secretaria)	00014921120088200100	Valor do FDJ	152,18
Partes	RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. AUTOR: EDSON LOPES DA SILVA		
Serviço	11003	APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	
Secretaria	(12) 1ª VARA CÍVEL/ASSU	1	152,18
Valor da Causa/Documento	16.600,00		
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante			
Corte na linha pontilhada			

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002696760	
Processo Nº (Use Exclusivo da Secretaria)	00014921120088200100	Valor do FDJ	152,18
Partes	RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. AUTOR: EDSON LOPES DA SILVA		
Serviço	11003	APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	
Secretaria	(12) 1ª VARA CÍVEL/ASSU	1	152,18
Valor da Causa/Documento	16.600,00		
Via da parte			
Corte na linha pontilhada			

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		 BANCO DO BRASIL	
Local de pagamento		Vencimento	
PAGAVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		06/01/2017	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE		Convênio	
F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		760686	
Data do documento	Número da Guia	Data processamento	Número da Guia
07/12/2016	7000002696760	07/12/2016	7000002696760
Espécie		(=) Valor documento	
R\$		152,18	
Instruções		(-) Desconto / Abatimentos	
Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".		(-) Outras deduções	
Não efetuar depósito e transferência.		(+/-) Mora / Multa	
Não receber após o vencimento.		(+/-) Outros acréscimos	
		(+/-) Valor cobrado	
Partes			
RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. AUTOR: EDSON LOPES DA SILVA			

8677000001-3 52180854645-6 92017010670-1 00002696760-4



Cód. barra Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

Corte na linha pontilhada



Emissão de comprovantes - 3o nível

12/12/2016 18:32:49



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
12/12/2016 - AUTOATENDIMENTO - 15.31.50
1241301251 SEGUNDA VIA 0013

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras	86770000001-3 52180854645-6
	92017010670-1 00002696760-4
Data do pagamento	09/12/2016
Valor em Dinheiro	152,18
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	152,18

=====

DOCUMENTO: 120901
AUTENTICACAO SISBB: C.456.7C4.E58.BRF.589
=====

Esta disponivel nova versao do Gerenciador
Financeiro Empresas para celular. Para
atualizar, acesse App Store ou Google Play.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU

Processo n.º 0001492-11.2008.8.20.0100

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Edson Lopes da Silva

Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, §4 da Lei 13.105/2015 e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, nos termos do art. 1.010 do CPC/2015¹, tendo em vista que as duas partes apresentaram apelação (autor fls. 130/131 e réu fls. 134/137), expeço intimação as mesmas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões aos referidos recursos de apelação.

Assu/RN, 16 de março de 2017.

Pedro Batista de Sales Neto
Chefe de Secretaria

¹ Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0014/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2253, do dia 17/03/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 20/03/2017, com início do prazo em 21/03/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

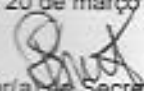
Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

25/03/2017 à 26/03/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
25/03/2017 à 26/03/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
01/04/2017 à 02/04/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
01/04/2017 à 02/04/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
08/04/2017 à 09/04/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
08/04/2017 à 09/04/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	15	10/04/2017
Livia Karina Freitas da Silva (OAB 11929/RN)	15	10/04/2017
Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB 4007/PB)	15	10/04/2017

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Com permissão do art. 203, §4 da Lei 13.105/2015 e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, nos termos do art. 1.010 do CPC/2015, tendo em vista que as duas partes apresentaram apelação (autor fls. 130/131 e réu fls. 134/137), expeço intimação as mesmas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões aos referidos recursos de apelação. Assu/RN, 16 de março de 2017. Pedro Batista de Sales Neto Chefe de Secretaria"

Do que dou fé.
Assu, 20 de março de 2017.


Diretor(a) de Secretaria

VISTA

Conforme determinação sobre vista a(s):

☐ Ministério Público

☐ Fazenda Pública

☐ Defensoria Pública

☐ Ao Perito Nomeado

☒ Outros: Adv. 13.583/RN

Assu, 24/03/12

SERVIDOR RESPONSÁVEL

VISTA

Conforme determinação sobre vista a(s):

☐ Ministério Público

☐ Fazenda Pública

☐ Defensoria Pública

☐ Ao Perito Nomeado

☒ Outros: Advogado 9113/RN

Assu, 22/03/2012

Guilherme Para

SERVIDOR RESPONSÁVEL

JUNTADA

Junto nesta data, a estes autos:

☐ A Petição à Frente

☐ O Mandado à Frente

☐ O AR: ☐ Abaixo, ☐ Acima, ☐ A Frente,

Assu, / /

SERVIDOR RESPONSÁVEL

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA ASSÚ-RN



RECEBIDO NA
PRIMEIRA VARA CÍVEL

Em 03/04/17

Deodoro Bepis

Processo nº 0001492-11.2008.8.20.0100

EDSON LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com **ITAÚ SEGUROS S/A (SUCESSORA DA UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

CONTRARRAZÕES

a apelação interposta pela promovida, esperando sejam recebidas e anexadas aos autos, que seguem deduzidas:

No caso dos autos, o nobre juízo sentenciou o feito, para julgar parcialmente procedente a ação, fixando o valor do seguro DPVAT no montante de R\$ 5.062,50, acrescidos de correção monetária da data do evento danoso e juros de mora a partir da citação.

Inconformada, a promovida interpôs apelação, requerendo, a reforma da sentença.

Ocorre que é deveras acertado o *decisum* do Juiz de Primeiro Grau, não merecendo reforma.

Ao contrário do que alega a seguradora ré, ora recorrente, não há que se falar que não foi observada a proporcionalidade na decisão vergastada, pois o enquadramento realizado pelo julgador levou em conta a prova produzida nos autos, para aplicar o valor do seguro DPVAT, conforme documentos constantes no álbum processual, bem como as peculiaridades do caso concreto, de modo que tal decisão não merece reforma.

Assim, não há que se falar em violação à Súmula 474 do STJ, com base na prova produzida nos autos e no entendimento do juízo.

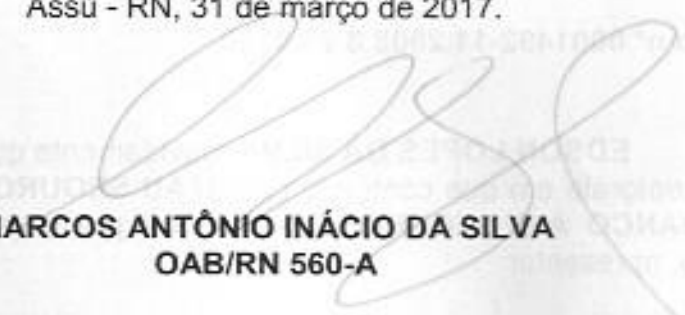
Desse modo, não merecem prosperar os articulados nesta APELAÇÃO, pois o demandado pretende exclusivamente protelar o andamento processual, suscitando entraves infundados, o que não se pode admitir.

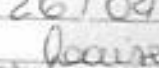
CONCLUSÃO

Forte nesses argumentos, requer a esse Eg. Colegiado que se digne em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da instituição financeira, e **CONCEDA PROVIMENTO** a apelação da parte autora reformando a sentença apenas nos termos postos no recurso do autor.

Pede DEFERIMENTO.

Assú - RN, 31 de março de 2017.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/RN 560-A

JUNTADA	
Junto nesta data, a estes autos:	
☒	A Petição à Frente
☐	O Mandado à Frente
☐	O AR: ☐ Abaixo, ☐ Acima, ☐ À Frente,
Assu, <u>26/04/17</u>	
	
CEAL/OP RESPONSÁVEL	

10-3
 FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS
 COMARCA DE MOSSORÓ
 PROTOCOLO INTEGRADO
 RECEBIDO EM 27/03/2017
 às 10:30 h, vto. 07, Folha 146

Processo: 00014921120088200100



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU/RN

RECEBIDO NA
PRIMEIRA VARA CÍVEL

Em 04/04/2017

Francisco Paiva

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove EDSON LOPES DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

ASSU, 24 de março de 2017.

JOÃO BARBOSA

OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

OAB/RN 11.929

ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA

OAB/RN 12.140



APELANTE: EDSON LOPES DA SILVA

APELADAS: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLITOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar procedente em parte o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada em relação aos honorários advocatícios, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS

Entende a Seguradora que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

"Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Ré na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios calculados sobre 20% do valor da condenação.

Diante do exposto, o recurso da parte autora não deve ser acolhido.

4

CONCLUSÃO



Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ASSU, 24 de março de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 988-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11.929

ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA

OAB/RN 12.140

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, inscrito na 11929-OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move EDSON LOPES DA SILVA, em curso perante a 1ª VARA CÍVEL da comarca de ASSU, nos autos do Processo nº 00014921120088200100.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

SISBR - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/03/2017 - AUTOATENDIMENTO - 10.23.13
0036170271 - SEGUNDA VIA 0026

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ODETE CLARA C PIMENTA NT
AGENCIA: 0036-1 CONTA: 53.234-7

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86750000000-7 14500854645-2
92017042670-3 00002792437-2
Data do pagamento 27/03/2017
Valor em Dinheiro 14,50
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 14,50

DOCUMENTO: 032701
AUTENTICACAO SISBR: 7.8C9.FE4.288.C2B.24E

Leta no verso como conservar este documento,
entre outras informacoes.



Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

Instruções de Impressão

Em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte Secretaria de Orçamento e Finanças Fundo de Orçamento e Arrecadação		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002792437	
0100	Valor do FDJ	14,50	
UNIBANCO S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X EDSON LOPES DA SILVA			
Valor AR - ATÉ 300 (gr)		1	14,50
INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Via do processamento - Anexar o Comprovante			
Corte na linha pontilhada			

Corte na linha pontilhada

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte Secretaria de Orçamento e Finanças Fundo de Orçamento e Arrecadação		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002792437	
		Valor do FDJ	14,50
UNIBANCO S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X			
EDSON LOPES DA SILVA			
Valor do FDJ		1	14,50
INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Via da parte			

Corte na linha pontilhada



TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



BANCO DO BRASIL

Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento 26/04/2017
TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio 760686
Data do documento 27/03/2017	Número da Guia 7000002792437	Data processamento 27/03/2017	Número da Guia 7000002792437
Uso da Agência Receptora	Espécie R\$	(=) Valor documento	14,50
Instruções: Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos
			(-) Outras deduções
			(+) Mora / Multa
			(+) Outros acréscimos
			(=) Valor cobrado
Partes: UNIBANCO AS SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X EDSON LOPES DA SILVA			
			Cód. baixa

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86750000000-7 14500854645-2 92017042670-3 00002792437-2



Corte na linha pontilhada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU

Processo:0001492-11.2008.8.20.0100
Requerente: Edson Lopes da Silva
Requerido:Unibanco Aig Seguros S/A

CERTIDÃO

Certifico que, houve interposição de contrarrazões, pelas partes, dentro do prazo legal. Dou Fé.

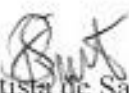
Açu, 26 de abril de 2017


Pedro Batista de Sales Neto
Chefe de Secretaria

TERMO DE REMESSA

REMETO estes autos, nesta data, ao Tribunal de Justiça do RN
Praça Sete de Setembro, S/N, Centro
Natal-RN
CEP 59025-300

Açu, 26 de abril de 2017


Pedro Batista de Sales Neto
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SECRETARIA JUDICIÁRIA
DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJRN-Secretaria Judiciária

Fls. 247

Apelação Cível: 2017.008885-5

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Os presentes autos foram apresentados na Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e remetidos a este Departamento de Autuação e Distribuição, para serem distribuídos, constando a numeração de fls. 02/148 do que fiz este termo.

Natal/RN, 16/05/2017.


Madson Franklin Soares de Souza
Mat. P001146

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

CERTIFICO e dou fé que estes autos foram *distribuídos por dependência ao processo nº 2012.017086-1*, por ter vínculo com o mesmo.

Natal/RN, 12/09/2017


Nicholas Squires Porpino
Diretor de Departamento

TERMO DE CONCLUSÃO

Levo estes autos CONCLUSOS a elevada apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **Judite Nunes** - Relator(a) para quem estes autos foram distribuídos.

Natal/RN, 12/09/2017.


Madson Franklin Soares de Souza
Mat. P001146

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Estado do Rio Grande do Norte
 Gabinete da Des^a JUDITE NUNES

RECEBIDO em 13/09/17
 às 16h00 horas.

[Assinatura]

Desembargadora

DESPACHO

1. REMETAM-SE OS AUTOS À PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA O PARECER DE ESTILO.
2. APÓS A CONCLUSÃO.

Natal, 14 de setembro de 17

[Assinatura]
 Judite de Miranda Monte Nunes
 Desembargadora

VISTA

Faço estes autos com vista à Procuradoria
 Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal, _____ de
SECRETARIO _____

VISTA

Faço estes autos com vista à Procuradoria
 Geral da Justiça.

Secretaria do Tribunal, 14 de
setembro de dois mil e 17

[Assinatura]
 Secretária Judiciária



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpj@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE

Fls. 150

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 18/09/2017, às 10:18.

REMESSA

Remetido ao Bel. Dr. Arly de Brito Maia - **16ª Procurador de Justiça**, em
substituição legal à 11ª Procuradora de Justiça, em Natal/RN no dia 18/09/2017, às 10:18.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

52



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
11ª Procuradoria de Justiça

Apelação Cível nº 2017.008885-5
Apelante/Apelado: Edson Lopes da Silva
Apelante/Apelado: Unibanco AIG Seguros S.A.
Relatora: Desembargadora Judite Nunes

P A R E C E R

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT). RELAÇÃO PROCESSUAL HÍGIDA, QUE DEMONSTRA PARTES CAPAZES E DEVIDAMENTE REPRESENTADAS POR SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E ENCONTRANDO-SE APTA A JULGAMENTO. TESES SUBSTANCIAIS DE MÉRITO QUE FOGEM AO ESCOPO DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ART. 127 E 129, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 178 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, SEM PRONUNCIAMENTO QUANTO ÀS QUESTÕES SUBSTANCIAIS DE MÉRITO.

Tratam os autos *sub examine* de Recursos de Apelações Cíveis interpostas por **Edson Lopes da Silva** e pelo **Unibanco AIG Seguros S.A** contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assu/RN, nos autos da Ação de Cobrança (Seguro DPVAT), proposta por **Edson Lopes da Silva**.

A sentença recorrida, exposta às fls. 125/127, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a seguradora-ré a pagar à parte autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez parcial e permanente, a qual fixou no importe de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

At

Nas razões do recurso, às fls. 131/131v (do processo físico), o demandante pleiteou pela concessão do benefício da justiça gratuita, sendo afastada a condenação em custas e honorários. Ademais, pugnou pela condenação da demandada em honorários sucumbenciais a 20% (vinte por cento) do total da condenação.

Já a parte ré, nas razões do apelo, às fls. 135/136, requereu a minoração do valor indenizatório, tendo em vista a necessidade de cálculo que respeite a Tabela de Graduação da Lei nº 11.945/2009, não podendo o valor da condenação ultrapassar a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Intimadas, as partes apresentaram contrarrazões ao recurso de apelação, às fls. 142/142v (autor) e 143/145 (réu).

É o relatório.

Prima facie, de assentar-se que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça do dia 29/11/2016, sendo considerada como data de intimação das partes o dia 30/11/2016, consoante se infere da Certidão de Publicação de fl. 128.

Os recursos de apelação, por sua vez, foram protocolados em 13/12/2017 (autor) e em 14/12/2016 (réu).

As contrarrazões foram apresentadas em 03/04/2017 (autor) e 04/04/2017 (réu).

Nesse diapasão, de ressaltar-se que a irresignação se encontra prevista nos artigos 1.009 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, bem como, que atende aos requisitos de admissibilidade atinentes à sua espécie, tais como, a legitimidade, o preparo e a tempestividade.

Dessarte, opina este Órgão Ministerial pelo conhecimento dos recursos.

No que concerne ao *meritum causae*, verifica-se que a relação processual ora *sub oculi* envolve partes que, além de capazes, encontram-se devidamente representadas em juízo, e defendem direitos eminentemente disponíveis, não se vislumbrando qualquer vício na relação processual em questão.

Assim, as teses substanciais de mérito não abordam qualquer matéria que demande a intervenção ministerial, na qualidade de *custos legis*, nos termos descritos nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal¹, bem como, do artigo 178 do Novo Código de Processo Civil².

Outrossim, imperioso se faz aludir que ainda que haja a presença de uma pessoa jurídica de direito público em um dos polos da ação, não implica em automática intervenção do *parquet*, nos termos do Parágrafo Único do Art. 178 do NCPC³.

Noutro turno, nos casos que envolvam pessoa idosa, a intervenção, igualmente, não é obrigatória, de forma que, em se tratando de litígio de nítido cunho individual, em que não reste evidenciada qualquer situação de risco ao idoso, não se afigura necessária a atuação ministerial, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁴.

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 "Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público".

3 Art. 178. *Omissis*. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

4 AgRg nos EDeI nos EREsp 1267621/DF, Julgado em 20/08/2014. Ementa: [...] Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que é desnecessária a participação do Ministério Público na qualidade de *custos legis* em demanda de cunho individual, ante o

Logo, quando a lide envolver interesses individuais, disponíveis, de cunho patrimonial, jungida a interesses econômicos, destituídos de qualquer amplitude social, torna-se inexigível a participação do *parquet*.

Portanto, *in casu*, não restando consubstanciada uma das hipóteses elencadas no artigo 178 do Novo Código de Processo Civil, tampouco em um dos casos previstos na legislação extravagante, dispensa-se a atuação desse Órgão de Justiça, na condição meramente de *custus legis*.

Por todo o exposto, na hipótese ora *sub oculi*, opina a Procuradoria Geral de Justiça, por seu 16º Procurador de Justiça, em substituição legal à 11ª Procuradora, pelo conhecimento dos recursos, deixando de emitir o opinamento de estilo acerca das questões substanciais de mérito, pelas razões acima delineadas.

Natal, 05 de outubro de 2017.



ARLY DE BRITO MAIA
16º Procurador de Justiça,
em substituição legal à 11ª Procuradora de Justiça

simples fato de nela figurar pessoa idosa, sendo certo que o Estatuto do Idoso somente torna inafastável a ouvida do "Parquet" nas demandas, regidas por aquele diploma, que envolvam direitos coletivos ou situação de risco aos idosos, hipótese que não se verifica *in casu* [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpj@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE

Fls. 957

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 09/10/2017, às 16:30.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 09/10/2017, às 16:30.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

DATA

Recebi estes autos, nesta data, da
Procuradoria Geral de Justiça do Estado.
Secretaria do Tribunal, 09/10/2017

[Assinatura]
Secretaria Judiciária

CONCLUSÃO

Recebi estes autos conclusos ao Exm^o.(a) Sr.(a)
Desembargador(a) Relator(a).
Secretaria do Tribunal 10 de 10
10 dois mil e 10

[Assinatura]
Secretaria Judiciária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Estado do Rio Grande do Norte	
Gabinete da Des ^a JUDITE NUNES	
RECEBIDO em	<u>11/10/17</u>
às	<u>13h12</u> horas.
Servidor - Matrícula	<u>[Assinatura]</u>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA DESEMBARGADORA JUDITE NUNES

Apelação Cível nº 2017.008885-5

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Assu/RN.

Apte/Apdo: Edson Lopes da Silva.

Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva (560A/RN).

Apte/Apdo: Unibanco AIG Seguros S.A.

Advogados: João Alves Barbosa Filho (980A/RN) e outro.

Relatora: Desembargadora Judite Nunes

RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelações Cíveis interpostas por Edson Lopes da Silva e por Unibanco AIG Seguros S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Assu/RN, que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT julgou procedente em parte a pretensão formulada na inicial e condenou a seguradora a pagar a indenização no valor de R\$ 5.062,00 (cinco mil e sessenta e dois reais), acrescido de correção monetária desde a data do acidente e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A parte autora da ação de cobrança sustenta, em suas razões de fls. 130-131) que a sentença recorrida não considerou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, afirmando que não dispõe de meios financeiros suficientes para custear despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, requer a reforma da sentença para que seja concedido o benefício da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

gratuidade judiciária, afastando a condenação nos ônus sucumbenciais.

Por sua vez, a seguradora demandada assevera (em seu apelo de fls. 134-136), que a indenização deve ser fixada de forma proporcional ao grau de invalidez que acometeu a vítima do acidente automobilístico e, assim procedendo, a quantia indenizável não poderia ultrapassar o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo autor à fl. 42 e pela seguradora às fls. 143-145.

Com vista dos autos, a Décima Primeira Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito, ao argumento de ausência de interesse público.

É o relatório.

Incluir em pauta.

Natal/RN, 15 de março de 2018.

DATA
Recebi estes autos nesta data
Natal, 15/03/18

EM PAUTA
Processo pautado para o dia
21/03/18


Leila Raquel de S. Marinho Medeiros
Relatora Judiciária

Desembargadora Judite Nunes

Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Civil nº 2017.008885-5

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Assu

Apte/Apdo: Edson Lopes da Silva.

Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva (560A/RN).

Apte/Apdo: Unibanco AIG Seguros S.A.

Advogados: João Alves Barbosa Filho (980A/RN) e outro.

Relatora: Desembargadora Judite Nunes

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA EM DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO. MERO ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA QUE SE IMPÕE. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE ENTRE A INTENSIDADE DA INVALIDEZ E O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI DE REGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NO ITEM CORRESPONDENTE À SURDEZ BILATERAL APLICANDO O PERCENTUAL DE INTENSIDADE ATESTADO NA PERÍCIA MÉDICA E CONSIDERANDO QUE A SEQUELA É EM APENAS UM DOS OUVIDOS. REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos apelos, a fim de reformar a sentença recorrida para reconhecer que o autor Edson Lopes da Silva é beneficiário da Justiça gratuita, suspendendo, por conseguinte a cobrança dos valores estipulados a título de custas processuais e honorários advocatícios, bem como para, na forma postulada pelo Unibanco AIG Seguros S/A, reduzir o valor da indenização do seguro DPVAT, estipulado na sentença impugnada, para o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), nos termos do voto da relatora, que integra o acórdão.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelações Cíveis interpostas por Edson Lopes da Silva e por Unibanco AIG Seguros S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Assu/RN, que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT julgou procedente em parte a pretensão formulada na inicial e condenou a seguradora a pagar a indenização no valor de R\$ 5.062,00 (cinco mil e sessenta e dois reais), acrescido de correção monetária desde a data do acidente e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A parte autora da ação de cobrança sustenta, em suas razões de fls. 130-131) que a sentença recorrida não considerou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, afirmando que não dispõe de meios financeiros suficientes para custear despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim,

requer a reforma da sentença para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária, afastando a condenação nos ônus sucumbenciais.

Por sua vez, a seguradora demandada assevera (em seu apelo de fls. 134-136), que a indenização deve ser fixada de forma proporcional ao grau de invalidez que acometeu a vítima do acidente automobilístico e, assim procedendo, a quantia indenizável não poderia ultrapassar o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo autor à fl. 42 e pela seguradora às fls. 143-145.

Com vista dos autos, a Décima Primeira Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito, ao argumento de ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço das apelações e passo a examiná-las de forma conjunta.

Irresignou-se o autor da ação quanto à condenação nos ônus sucumbenciais, mesmo diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Já a seguradora demandada defendeu a necessidade de enquadramento correto da incapacidade acometida pelo autor na tabela anexa à lei de regência dos seguros DPVAT.

Silva é beneficiário da Justiça gratuita, suspendendo, por conseguinte, a cobrança dos valores estipulados a título de custas processuais e honorários advocatícios, bem como para, na forma postulada pela Unibanco AIG Seguros S/A, reduzir o valor da indenização do seguro DPVAT, fixada na sentença impugnada, para o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

É como voto.

Natal, 27 de março de 2018.


Desembargadora **JUDITE NUNES**
Presidente/Relatora

Doutora **MYRIAN COELI GONDIM D'OLIVEIRA SOLINO**
10ª Procuradora de Justiça

= CERTIDÃO =
Certifico e dou fé que as conclusões do acórdão proferido
nestes autos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico
desta data. Divisão de Acórdão do Departamento de
Documentação Judiciária do Tribunal de Justiça

03. ABR 2018


Departamento de Documentação Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SECRETARIA JUDICIÁRIA
APOIO A 2ª CÂMARA CÍVEL

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal/RN - CEP: 59.025-300
Telefone: (0 31 84 3616-6492) - Fax: (0 31 84 3616-6437)

Missão: realizar justiça.

Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

TJRN - Secretaria Judiciária

Fl. 159

Apelação Cível nº 2017.008885-5

Número de origem: 00014921120088200100 - 1ª Vara Cível - Assu/RN.

Desª. Judite Nunes

TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o *Acórdão* de fls.156/158 retro, *transitou em julgado, às 18 (dezoito) horas do dia 24/04/2018*, em face de haver decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso. O referido é verdade; **dou fé.**

Natal/RN, 2 de maio de 2018

Thamyris Fernanda de Araújo
P001357

TERMO DE REMESSA

REMETO estes autos, nesta data, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assu/RN, por meio de sua Secretaria.

Natal/RN, 2 de maio de 2018

Thamyris Fernanda de Araújo
P001357

//tfa.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ASSU

Processo n.º 0001492-11.2008.8.20.0100

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Edson Lopes da Silva

Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, §4 da Lei 13.105/2015 (NCPC) e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, expeço intimação à parte autora, por seu advogado, para que no prazo de trinta dias, requeira o cumprimento da sentença, tendo em vista a futura remessa do feito ao arquivo.

Assu/RN, 16 de maio de 2018.

Pedro Batista de Sales Neto
Chefe de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0046/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2528, do dia 16/05/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 17/05/2018, com início do prazo em 18/05/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

- 19/05/2018 à 20/05/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 19/05/2018 à 20/05/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 26/05/2018 à 27/05/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 26/05/2018 à 27/05/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 02/06/2018 à 03/06/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 02/06/2018 à 03/06/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 09/06/2018 à 10/06/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 09/06/2018 à 10/06/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 16/06/2018 à 17/06/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 16/06/2018 à 17/06/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 23/06/2018 à 24/06/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
- 23/06/2018 à 24/06/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado
Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB 4007/PB)

Prazo em dias	Término do prazo
30	28/06/2018

Teor do ato: "Com permissão do art. 203, §4 da Lei 13.105/2015 (NCPC) e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, expeço intimação à parte autora, por seu advogado, para que no prazo de trinta dias, requeira o cumprimento da sentença, tendo em vista a futura remessa do feito ao arquivo."

Do que dou fé.
Assu, 17 de maio de 2018.


Chefe de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU/RN

RECEBIDO NA
PRIMEIRA VARA CÍVEL

Em, 22 05 2018

408

Processo: 0001492/11/20088200100

FORUM DR. SILVEIRA MARTINS
COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADORECEBIDO EM, 15/05/18
Às 12:00 h, Livro 08 Folha

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDSON LOPES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação, bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.

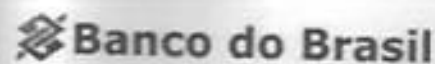
Requer ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Juntada.

ASSU, 11 de maio de 2018.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929-OAB/RN



DJO - Depósito Judicial Ouro

164
JOSUARN

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		Nº DA CONTA JUDICIAL	
0		10-05-2018		4800111530885	
DATA DA GUIA		AGÊNCIA (PREF/DV)		TIPO DE JUSTIÇA	
10-05-2018		3795-8		ESTADUAL	
Nº DA GUIA		NÚMERO DO PROCESSO		TRIBUNAL	
11033992		0001492-11.2008.8.20.0100		TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE	
ACU		1 VARA CÍVEL		REU	
NOME DO RÊU/IMPETRADO		TIPO PESSOA		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
ITAÚ SEGUROS S/A		JURÍDICA		9.567,34	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
EDSON LOPES DA SILVA		FÍSICA		61.557.039/0001-07	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		CPF/CNPJ		537.706.504-25	
23481589809F8756					



EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA
DE ASSÚ-RN



RECEBIDO NA
PRIMEIRA VARA CIVEL

Em, 13 / 06 / 12

Processo nº: 0001492-11.2008.8.20.0100

EDSON LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **ITAÚ SEGUROS S/A (SUCESSORA DA UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, expor e requerer o que se segue:

DO SALDO REMANESCENTE

Compulsando-se o caderno processual, vê-se que a parte ré/executada efetuou o pagamento da condenação a menor, tão somente no *quantum* de **R\$ 9.567,34 (sete mil novecentos e sessenta reais e oitenta centavos)**.

A parte promovente vem se manifestar acerca do depósito judicial e sobre o saldo remanescente que lhe cabe, requerendo o prosseguimento da respectiva execução para satisfação total do crédito.

Atualizando-se o valor da condenação de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** com correção monetária desde a data do sinistro (06/11/2007), conforme súmula 580 do STJ, juros de mora de 1% ao mês desde a citação (26/06/2008), conforme súmula 426 do STJ tem-se como resultado do crédito principal o valor de **R\$ 10.275,86 (dez mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, conforme planilha de cálculo em anexo.

Sendo assim, resta patente que remanesce o importe de **R\$ 708,52 (setecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos)**, (que se refere à diferença entre o valor devido de **R\$ 10.275,86** e o valor depositado de **R\$ 9.567,34**), o qual se traduz como saldo remanescente a ser percebido pela parte demandante/exequente para satisfação total do crédito exequendo.

A parte autora acredita que o depósito a menor da parte ré decorra do fato de que provavelmente, no momento da elaboração dos seus cálculos, a parte ré tomou como base de cálculos o valor de R\$ 2.362,50, ao invés do montante de R\$ 2.531,25 conforme determinado na decisão do TJ-RN.

Desse modo, em obediência ao art. 524 do Novo Código de Processo Civil, a parte autora apresenta, em anexo, a competente memória discriminada de cálculo, com o valor devidamente atualizado.



ISTO POSTO, requer a V. Exa. que determine a liberação do valor incontroverso de R\$ 9.567,34 (sete mil novecentos e sessenta reais e oitenta centavos) mediante a expedição ALVARÁ JUDICIAL em nome do autor EDSON LOPES DA SILVA, CPF nº 537.706.504-25.

Ademais, requer a V. Exa. que determine a intimação do executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente ao exequente, no valor total de R\$ 708,52 (setecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), no prazo mencionado no art. 523, NCPC, nos termos expostos, e, não sendo feito o pagamento espontâneo, requer a V. Exa. que se digne em determinar o bloqueio *on line* da quantia acima, via convênio BACEN-JUD, diretamente nas contas bancárias da promovida/executada **ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ de nº. 61.557.039/0001-07, sucessora do UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., em função da incorporação desse patrimônio, conforme portaria em anexo, com a incidência da **multa legal de 10% e honorários de advogado de 10% nos termos do art. 523, § 1º e § 2º**, liberando-se, em seguida, **os respectivos alvarás judiciais (condenação e sucumbência em separado).****

Por fim, REQUER que todas as intimações e demais atos processuais sejam feitos **EXCLUSIVAMENTE** em nome do **Dr. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, inscrito na OAB/PB 4.007 e OAB/RN 560-A, com endereço profissional na Rua Francisca Moura, nº 548, CEP 58013-441, Centro, João Pessoa/PB, **sob pena de nulidade.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Assú - RN, 12 de junho de 2018.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/RN 560-A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados



PORTARIA SUSEP/DECON Nº 940, de 11 de fevereiro de 2009

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 2875, de 18 de março de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100864/2008-00,

RESOLVE:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos conselheiros e acionistas da UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, com sede na cidade de São Paulo - SP, que, respectivamente, na Reunião do Conselho de Administração realizada em 24 de novembro de 2008 e na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03 de dezembro de 2008, aprovaram, em especial,

I - A reforma dos Artigos 1º e 10 e a exclusão do Capítulo IX do Estatuto Social;

II - A alteração da denominação social da companhia para UNIBANCO SEGUROS S/A.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO
Departamento de Controle Econômico - DECON
Chefe

Manoel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados



PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.;

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto

Assinatura



317948- C1/ 2008-12111/ INVALIDEZ

RECEBIDO NA
PRIMEIRA VARA CÍVEL

Em, 22, 05, 2018

JOS

Processo: 0001492/11/0088200100

FORUM DR. SILVEIRA MARTINS
COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO

RECEBIDO EM, 15, 05, 18

Às 12:00 h, Livro 08 Folha

Recebeu em

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDSON LOPES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação, bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.

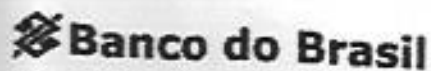
Requer ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Juntada.

ASSU, 11 de maio de 2018.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929-OAB/RN



DJO - Depósito Judicial Ouro

FLS. 164
ASSURN

Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 10-05-2018		AGÊNCIA (PRPF/OV) 3795-8		Nº DA CONTA JUDICIAL 4800111530885	
DATA DA GUIA 10-05-2018		Nº DA GUIA 11033992		NÚMERO DO PROCESSO 0001492-11.2008.8.20.0100		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
COMARCA ACU		ORGÃO/VARA 1 VARA CÍVEL		TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 9.567,34	
NOME DO RÉU/IMPETRADO ITAÚ SEGUROS S/A				DEPOSITANTE REU		CPF/CNPJ 61.557.039/0001-07	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE EDSON LOPES DA SILVA				TIPO PESSOA JURÍDICA		CPF/CNPJ 537.706.504-25	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 234B15B9809FB786				TIPO PESSOA FÍSICA			





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ASSU

Processo n.º 0001492-11.2008.8.20.0100

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Edson Lopes da Silva

Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, §4 da Lei 13.105/2015 (NCPC) e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, expeço intimação à parte ré, por seu advogado, para que no prazo de dez dias, se manifestar acerca da petição de fls. 165-171.

Assu/RN, 28 de junho de 2018.

Pedro Batista de Sales Neto
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO



Certifico e dou fê que o ato, constante da relação nº 0061/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2558, do dia 04/07/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 05/07/2018, com início do prazo em 09/07/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
06/07/2018 à 06/07/2018 - Port. Conjunta nº 22/2018-TJ - Prorroga Prazos - Prorrogação
14/07/2018 à 15/07/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
14/07/2018 à 15/07/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	10	20/07/2018
Livia Karina Freitas da Silva (OAB 11929/RN)	10	20/07/2018

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Com permissão do art. 203, §4 da Lei 13.105/2015 (NCPC) e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, expeço intimação à parte ré, por seu advogado, para que no prazo de dez dias, se manifestar acerca da petição de fls. 165-171. Assu/RN, 28 de junho de 2018. Pedro Batista de Sales Neto
Chefe de Secretaria"

Do que dou fê.
Assu, 5 de julho de 2018.


Chefe de Secretaria